



Câmara Municipal de Ibatinga

Estado de São Paulo

PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 33/2025

Assunto: Análise de constitucionalidade do Projeto de Lei Ordinária nº 33/2025

Autor: Vereadora Alliny Sartori

Objeto: Institui e inclui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Ibatinga, o evento esportivo denominado: TAÇA LUIZ GARCIA DE VÔLEI DE QUADRA, a ser comemorado anualmente, na segunda semana do mês de março

I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária, de iniciativa parlamentar, que institui e inclui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Ibatinga, o evento esportivo denominado: TAÇA LUIZ GARCIA DE VÔLEI DE QUADRA, a ser comemorado anualmente, na segunda semana do mês de março.

II – ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA PROPOSIÇÃO

1. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR

O artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

No mesmo sentido, ressaltando a autonomia dos municípios e sua auto-organização mediante suas respectivas Leis Orgânicas, o artigo 144, da Constituição Paulista:

Art. 144. Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

A Lei Orgânica do município de Ibatinga, dispõe:

Art. 4º Ao Município compete prover tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

O assunto se relaciona com interesse local, na medida em que trata de instituição de data comemorativa.





Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

PROCURADORIA JURÍDICA

2. INICIATIVA PARA A PROPOSITURA E ESPÉCIE LEGISLATIVA

São de competência da Câmara ou de seus vereadores todas as normas que a Lei Orgânica Municipal não reserve expressamente e de modo privativo, ao Poder Executivo.

Leciona Hely Lopes Meirelles que *“as leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao Prefeito e à Câmara, na forma regimental”*¹

A Lei Orgânica Municipal, as Constituições Federal e Estadual, estabelecem a **regra da competência concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo** para a propositura de leis. A competência privativa deve ser tratada excepcionalmente, atendo-se aos casos expressamente previstos na Constituição Federal – por simetria – e na Lei Orgânica Municipal, bem como em situações pontuais que não venham a ferir o princípio da Separação dos Poderes, previsto no art. 2º da CF, aventadas pela doutrina e jurisprudência pátrias.

O Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral pelo Tema 917, fixou a seguinte tese:

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).

Especificamente quanto à iniciativa para a propositura de projeto de lei alhures, a **criação de datas comemorativas é concorrente**.

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 17. Ed. São Paulo: Malheiros, 2013. p. 633.





Câmara Municipal de Ibatinga

Estado de São Paulo

PROCURADORIA JURÍDICA

Consigna-se que o Tribunal de Justiça de São Paulo declarou constitucionais leis municipais, de iniciativa parlamentar, em legislação análoga à da proposição em análise:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Município de Poá - Ajuizamento pela Prefeita - Pretensão de declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 4.402, de 8 de março de 2024, de iniciativa parlamentar, que instituiu o Dia do Idoso - Alegação de usurpação da competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo - Descabimento - Norma impugnada que dispõe meramente sobre criação de data comemorativa e normas absolutamente genéricas sobre políticas públicas - Lei questionada não trata da estrutura e atribuições dos órgãos do Poder Executivo - Matéria cuja iniciativa legislativa é comum ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo - Ausência de incidência das vedações do Tema nº 917, do Supremo Tribunal Federal - Precedentes do Supremo Tribunal Federal e deste C. Órgão Especial - AÇÃO IMPROCEDENTE.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2318594-18.2024.8.26.0000; Relator (a): Renato Rangel Desinano; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 05/02/2025; Data de Registro: 06/02/2025)

Ação direta de inconstitucionalidade ajuizada por Prefeito - Lei nº 5.380, de 10 de outubro de 2018, do Município de Mauá, que "Dispõe sobre a inclusão da "Moto Sport - Mauá" no Calendário Oficial de Eventos do Município de Mauá, e dá outras providências" - Alegação de inconstitucionalidade do artigo 2º da lei, que prevê que o evento deveria ser realizado no estacionamento do Paço Municipal. - Não houve vício de iniciativa, porque a matéria não é da competência legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo (artigo 24, § 2º, da Constituição Estadual), mas há manifesta violação dos princípios da separação dos poderes e da reserva da administração, já que a lei impugnada trata da gestão de bem público, que compete ao Executivo, com exclusividade - Infração dos artigos 5º e 47, XIV, da Constituição Estadual - Precedentes deste C. Órgão Especial - Pedido procedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2303038-44.2022.8.26.0000; Relator (a): Silvia Rocha; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 26/07/2023; Data de Registro: 27/07/2023)

Portanto, se trata de matéria de iniciativa concorrente, podendo o parlamentar dar início ao respectivo processo legislativo através da espécie legislativa de Lei Ordinária.





Câmara Municipal de Ibatinga

Estado de São Paulo

PROCURADORIA JURÍDICA

III – LEGISLAÇÃO CORRELATA, TÉCNICA LEGISLATIVA E REDAÇÃO

Quanto aos aspectos redacionais e de técnica legislativa da proposição, nada a apontar.

IV – CONCLUSÃO

Do exposto, concluo pela constitucionalidade da propositura em apreço.

Ibatinga, 14 de abril de 2025.

PAULO EDUARDO ROCHA PINEZI

Procurador Jurídico

Parecer PLO 33/2025 - OFC 60/2025 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Paulo Eduardo Rocha Pinezi.
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://sapl.ibatinga.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 4A18-B317-8B0F-6541

